



Sexta-feira, 10 de Julho de 1998

I Série — N.º 30

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR. 465 000.00 e para a 3.ª série KzR. 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries,	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 17/98:

Aprova o Regime das Instituições de Atendimento à 1.ª Infância.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 8/98:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde.

Resolução n.º 9/98:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural da República de Angola e o Ministério da Agricultura e Ambiente da República de Cabo-Verde.

Resolução n.º 10/98:

Aprova o Acordo Comercial entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde.

Resolução n.º 11/98:

Aprova o Acordo entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde sobre a Isenção de Taxas de Residência.

Resolução n.º 12/98:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre a Câmara de Comércio e Indústria de Angola e a Câmara de Comércio e Indústria, Agricultura e Serviços de Barlavento, República de Cabo-Verde.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 4/98:

Cria a Comissão Permanente da Execução das Medidas no domínio da política remuneratória da função pública.

Ministério da Justiça

Despacho n.º 37/98:

Determina o início no dia 1 de Junho de 1998 da 2.ª fase da campanha nacional do registo de nascimento de crianças exclusivamente em Luanda.

Ministério dos Transportes

Despacho n.º 38/98:

Suspende a recepção de pedidos de licenças para o exercício da indústria de transporte de aluguer de passageiros em automóveis ligeiros para a Província de Luanda até à respectiva fixação do contingente de veículos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/98

de 10 de Julho

As crianças com menos de 5 anos de idade constituem na República de Angola 1/4 da população.

A educação e os cuidados na 1.ª infância desde o nascimento até a entrada para a escola obrigatória constituem dever e direito da família e do Estado.

Tratando-se igualmente de um direito fundamental do Estado, consignado na Lei Constitucional, na declaração sobre a sobrevivência, protecção e desenvolvimento da criança de 1989 e na Convenção de Direitos da Criança de 1989, adoptados pelas Nações Unidas e ratificados por muitos países entre os quais a República de Angola, com vista a dar uma resposta ao direito de acesso das crianças à educação e cuidados na 1.ª infância.

Tornando-se necessário criar instrumentos legais que visem normar e uniformizar tais instituições para uma melhor coordenação das suas actividades visto trabalharem para o mesmo fim.

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regime das Instituições de Atendimento à 1.ª Infância.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGIME DAS INSTITUIÇÕES DE 1.ª INFÂNCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente diploma visa estabelecer o relacionamento, as regras organizativas e o funcionamento das Instituições de 1.ª Infância.

ARTIGO 2.º (Definições)

No presente diploma as expressões seguintes devem interpretar-se com o sentido adiante indicado para cada uma.

1. *Educação e cuidados infantis* — Entende-se por educação e cuidados infantis, todas as acções tendentes à promoção da sobrevivência, crescimento e do desenvolvimento físico, intelectual, social, emocional, moral, criativo e de boa saúde.

2. *Sobrevivência* — Entende-se por sobrevivência a garantia da redução e protecção da mortalidade infantil.

3. *Crescimento* — Entende-se por crescimento o aumento de tamanho, processo que decorre com o aumento do número de células ou do seu tamanho no organismo humano, sendo os procedimentos mais usuais para avaliação, o peso e a altura.

4. *Desenvolvimento* — Entende-se por desenvolvimento o processo de mudanças, através do qual a criança aprende a dominar níveis progressivamente mais complexos de acção, pensamento, emoção e interacção com os outros.

5. *Instituições de 1.ª Infância* — São estabelecimentos que atendem a criança até a idade escolar obrigatória, diferenciando-se a sua caracterização de acordo com leques etários e objectivos específicos.

6. Nos termos do referido no número anterior são Instituições de 1.ª Infância as seguintes:

Centro Infantil.
Creche e Berçário.
Jardim Infantil.
PIC (Programa Infantil Comunitário).

7. Entende-se por:

a) *Centro Infantil* — A instituição que atende o leque etário compreendido entre os 0 meses aos 6 anos e pode-se subdividir em (creche e jardim infantil);

b) *Creche e Berçário* — A instituição que atende o leque etário compreendido entre os 2 anos aos 3 anos;

c) *Jardim Infantil* — A instituição que atende o leque etário compreendido entre os 3 anos aos 6 anos;

d) *PIC* — (*Programa Infantil Comunitário*) — A instituição que atende o leque etário compreendido entre os 0 anos aos 6 anos, nas zonas urbanas, peri-urbanas e rurais aonde existam crianças em risco.

ARTIGO 3.º (Objectivos gerais)

Constituem objectivos gerais das Instituições de 1.ª Infância os seguintes:

- educar, cuidar a criança nos seus aspectos multifacéticos de crescimento, desenvolvimento físico, intelectual e social;
- colaborar estreitamente com a família da criança, numa partilha de cuidados e responsabilidades, em todo o processo evolutivo da criança;
- participar em actividades como a da defesa dos direitos da criança, bem como advogar todas as questões a seu favor;
- exigir justiça perante situações em que a criança se encontre envolvida;
- garantir a integração da criança, com necessidades educativas especiais;
- e outras actividades de âmbito geral em prol da criança.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 4.º (Instituições)

1. As Instituições de 1.ª Infância podem ter fins lucrativos, não lucrativos e de solidariedade social:

- são instituições com fins lucrativos as tuteladas por entidades de fins lucrativos;
- são instituições sem fins lucrativos as promovidas por entidades sem interesse de lucro.

2. As instituições particulares de solidariedade social, sem finalidade lucrativa, revestem uma das formas a seguir indicadas:

- Associações, instituições de solidariedade social;
- Instituições religiosas;
- Organizações não-governamentais.

3. O Ministério de Assistência e Reinserção Social poderá subvencionar caso solicitado, instituições infantis não lucrativas em condições que serão regulamentadas.

ARTIGO 5.º (Regime Jurídico)

1. As instituições referidas no n.º 2 do artigo anterior regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito às disposições do presente diploma e demais legislação aplicável.

2. Os estatutos das instituições referidas no presente decreto devem incluir obrigatoriamente o seguinte:

- a) denominação;
- b) sede e âmbito de acção;
- c) fins e actividades da instituição;
- d) composição e competência dos corpos gerentes;
- e) regime financeiro.

3. As instituições que prossigam fins de diversa natureza deverão mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais.

ARTIGO 6.º
(Inscrição)

A frequência às Instituições de 1.ª Infância (creche, jardim de infância e PIC's) tem carácter facultativo.

1. No acto de inscrição exige-se a apresentação dos seguintes documentos:

- a) boletim de inscrição de modelo próprio do Ministério de Assistência e Reinserção Social;
- b) cédula pessoal;
- c) atestado médico, comprovando que a criança não sofre de doença infecto-contagiosa;
- d) declaração de rendimento do agregado familiar.

2. O referido na alínea d) do n.º 1 do presente artigo dependerá do fim social, referido no artigo 4.º do presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Condições de instalação)

1. As Instituições de 1.ª Infância devem obedecer as seguintes condições de instalação e localização:

- a) inserir-se em zonas habitacionais urbanas, peri-urbanas e rurais, com fácil e boa exposição solar;
- b) estar adequadamente afastadas das zonas industriais, ruidosas ou insalubres e outras que pela sua natureza possam pôr em causa a integridade física e psíquica das crianças e a facilidade de acesso da família;
- c) nos casos de instalação em edifício deve de preferência ocupar o rés-do-chão e andares subsequentes até ao 2.º andar e ser salvaguardada a independência das áreas a utilizar pelas Instituições de 1.ª Infância, excepto no que se refere a entrada que pode ser comum dos restantes andares do prédio;
- d) em todas as situações têm que ser asseguradas as condições adequadas de acesso e de evacuação fácil em caso de emergência.

2. Em relação às salas de permanência das crianças devem estar localizadas ou orientadas de forma a ter iluminação e arejamento natural:

- a) as áreas de serviços quando não tenham arejamento natural devem ter ventilação artificial;
- b) os revestimentos dos pavimentos das Instituições da 1.ª Infância devem ser lisos, de material impermeável, de boas características, de isolamento térmico, de fácil lavagem, não escorregadio e não inflamável;

c) as diferentes salas deverão estar equipadas quantitativa e qualitativamente com o material necessário à estimulação do desenvolvimento das crianças de acordo a sua fase evolutiva;

d) as instalações têm que ser equipadas com sistemas de segurança eficazes de protecção, devendo a instalação eléctrica ser protegida e fora do alcance das crianças.

CAPÍTULO III
Funcionamento

ARTIGO 8.º
(Requisitos)

1. São condições prévias para o funcionamento das Instituições de 1.ª Infância a existência de um projecto educativo, que deverá ser objecto de programação e avaliação periódicas pelas estruturas competentes do Governo.

2. Cada instituição fica obrigada a possuir um regulamento interno, que permita a articulação permanente entre a família e a instituição, por forma a garantir uma contínua acção educativa. No referido regulamento constará obrigatoriamente:

- a) a descrição dos objectivos que a instituição se propõe prosseguir, informando pormenorizadamente sobre o seu funcionamento;
- b) as condições de admissão das crianças e as actividades a serem desenvolvidas;
- c) a regulamentação da alimentação e saúde.

3. Para cada criança será organizado um registo com dados biográficos e elementos relevantes.

4. As actividades dessas instituições serão organizadas e orientadas com base numa articulação entre os educadores e familiares de modo a manter esta informada e a permitir a obtenção de esclarecimentos recíprocos.

ARTIGO 9.º
(Do licenciamento e atribuição de alvará)

1. *Licenciamento* — O licenciamento no âmbito da acção social é o exercício de actividades de apoio realizadas por entidades públicas, privadas ou cooperativas nos termos do presente decreto e da legislação em vigor.

2. Para licenciamento os interessados deverão dirigir requerimentos aos seguintes organismos:

- a) Ministério de Assistência e Reinserção Social — para efeito de autorização;
- b) Ministério do Comércio — para efeito de concessão de alvará de exploração.

3. O alvará de exploração das instituições só será concedido desde que cumpridas as formalidades previstas no presente decreto.

4. As instituições referidas no artigo 4.º ponto 3 do presente diploma sem finalidade lucrativa terão automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa dos requisitos exigidos nos pontos anteriores do presente artigo, devendo somente efectuar o registo para questões de controlo no Ministério de Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 10.º
(Estruturação)

As Instituições de 1.ª Infância devem compreender obrigatoriamente os seguintes compartimentos e espaços, de harmonia com os requisitos definidos nas normas técnicas regulamentadas pelo Ministério de tutela:

- a) direcção;
- b) salas de actividades;
- c) copa de leite e refeições;
- d) instalações sanitárias;
- e) armazém ou dispensa;
- f) e outros espaços.

ARTIGO 11.º
(Órgãos de gestão)

1. Sem prejuízo ao preceituado na legislação laboral em vigor e com objectivo de assegurar os níveis adequados à qualidade de atendimento, o número de horas de permanência das crianças tendo em conta a sua vulnerabilidade, os quadros de pessoal destes estabelecimentos devem obedecer às orientações técnicas dos centros ou serviços de segurança social, que será regulado pelo Ministério de tutela e Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

2. As Instituições de 1.ª Infância deverão ter no mínimo a força de trabalho necessária para a realização das suas actividades.

CAPÍTULO IV
Dos Objectivos Específicos das Instituições de 1.ª Infância e Fiscalização

ARTIGO 12.º
(Creche ou berçário)

Constituem objectivos específicos da creche ou berçário:

- a) proporcionar o atendimento individualizado da criança, num clima de segurança afectiva e física, que contribua para o desenvolvimento integral;
- b) colaborar em todo o processo evolutivo estreitamente com a família da criança, numa partilha de cuidados de cada criança;
- c) colaborar na resolução de questões sobre o despiste precoce de qualquer inadaptação ou deficiência da criança, encaminhando adequadamente as situações detectadas.

ARTIGO 13.º
(Jardins infantis)

Constituem objectivos específicos dos jardins infantis:

- a) continuar o processo de educação da criança, em acção conjunta com a família, comunidade e Estado;
- b) assegurar as condições que favoreçam o desenvolvimento harmonioso e global da criança;

- c) contribuir para a correcção dos efeitos discriminatórios das condições sócio-culturais para acesso ao sistema escolar;
- d) favorecer individual e colectivamente as capacidades de expressão, comunicação e criatividade da criança, despertando a curiosidade pelos outros e pelo ambiente que os rodeia;
- e) desenvolver progressivamente na criança a autonomia e o sentido de responsabilidade;
- f) inculcar na criança hábitos de higiene e de defesa da saúde;
- g) fomentar gradualmente actividades de grupo como meio de aprendizagem, factor de desenvolvimento da sociabilidade e da solidariedade;
- h) assegurar a participação efectiva e permanente da família e comunidade no processo educativo mediante as convenientes interacções de esclarecimentos e sensibilização recíprocas.

ARTIGO 14.º
(Programas Infantis Comunitários)

Constituem objectivos específicos dos Programas Infantis Comunitários (PIC):

- a) possibilitar a um maior número de crianças o acesso à educação e cuidados na 1.ª infância;
- b) contribuir para redução das taxas de mortalidade e morbilidade infantil;
- c) contribuir para a melhoria do estado nutricional das crianças;
- d) melhorar o nível da satisfação das necessidades físicas, psico-emocionais e sociais das crianças;
- e) mobilizar a participação comunitária na educação e cuidados na 1.ª infância.

ARTIGO 15.º
(Alternativas Institucionais)

Para além de creches ou berçários, jardins infantis e PIC's, poderão surgir outras instituições, desde que as mesmas atendam grupos de crianças dos 0 meses aos 6 anos e desde que os seus objectivos contribuam para a promoção da sobrevivência, crescimento e desenvolvimento das crianças.

ARTIGO 16.º
(Regime de atendimento)

O regime de atendimento no presente diploma poderá ser Externato e Semi-Internato.

1. *Regime de Externato* — Quando a criança frequenta um ou ambos períodos diários, cada um com duração não inferior a 3 horas.

2. *Regime de Semi-Internato* — Quando a criança frequenta ambos períodos diários almoçando na instituição.

3. Praticam o regime de Externato a creche, o jardim infantil e os PIC, dependendo do horário e dos regulamentos das instituições.

4. O regime de atendimento é definido pelo Ministério de Assistência e Reinserção Social, após prévia consulta com a família das crianças.

ARTIGO 17.º
(Fiscalização)

1. Compete ao Ministério de tutela através dos seus órgãos específicos a fiscalização do cumprimento das normas estipuladas no presente diploma.

2. A violação dos preceitos estipulados nos artigos 9.º do presente diploma, bem como o impedimento doloso imposto aos fiscais no cumprimento da sua actividade é susceptível de punição nos termos da legislação em vigor.

3. Para efeitos do referido nos números anteriores, o Ministério de tutela deverá regulamentar as normas de fiscalização.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 18.º
(Legislação subsidiária)

Em tudo o mais que não se encontre expressamente previsto no presente diploma será aplicável subsidiariamente a legislação em vigor na República de Angola.

ARTIGO 19.º
(Regulamentação)

O Ministério de Assistência e Reinserção Social regulamentará o presente diploma 180 dias após a sua publicação.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Resolução n.º 8/98
de 10 de Julho

Considerando a existência de um Acordo Judiciário entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde que regula as áreas de cooperação judiciária, penal e não penal;

Considerando ainda que esse instrumento prevê a celebração de acordos complementares especiais relativos à matérias constantes do seu objecto e outras dele não constantes que requerem uma definição programática das acções a serem desenvolvidas por cada um dos países;

Convindo identificar áreas específicas susceptíveis de permitir a troca de documentação, intercâmbio de informação criminal, formação e aperfeiçoamento profissional e concessão de bolsas de estudo que constituem os domínios privilegiados da cooperação jurídica entre os dois países;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde.

2.º — Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO
DE COOPERAÇÃO JURÍDICA
ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA
E A REPÚBLICA DE CABO-VERDE**

Considerando a existência de um Acordo Judiciário entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde que regula as áreas de cooperação judiciária, penal e não penal;

Considerando ainda que esse instrumento prevê a celebração de acordos complementares especiais relativos à matérias constantes do seu objecto e outras dele não constantes que requerem uma definição programática das acções a serem desenvolvidas por cada um dos países;

Convindo identificar áreas específicas susceptíveis de permitir a troca de documentação, intercâmbio de informação criminal, formação e aperfeiçoamento profissional e concessão de bolsas de estudo que constituem os domínios privilegiados da cooperação jurídica entre os dois países;

A República de Angola e a República de Cabo-Verde acordam no seguinte:

Artigo 1.º — Os Estados propõem-se desenvolver no âmbito do presente protocolo acções de cooperação nos seguintes domínios:

- a) troca de textos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, que se revelem adequados às realidades jurídicas de ambos os países;
- b) estruturação do sistema para intercâmbio de informação criminal entre as Polícias Judiciárias dos dois países;
- c) programação de estágios técnicos, seminários e palestras, tendo em vista a superação profissional dos magistrados judiciais e do Ministério Público,